



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006806-04.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

## DECISÃO

A decisão de ID 40349060 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida, R\$ 98.283,64 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

O resultado encontra-se juntado sob o ID 46388856.

O valor excedente ao débito - no montante de R\$ 1.307,45 (um mil, trezentos e sete reais e quarenta e cinco reais) - foi desbloqueado (ID 46394918).

ID 56227855: O executado requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, X, do CPC.

É a síntese do necessário.

## **Fundamento e decido.**

O art. 833, X, do CPC, estabelece como impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de estender a condição aos valores depositados em conta-corrente e outros investimentos.

Nesse sentido:

"AGRAVANTE: OSVALDO DURAES FILHO Advogado do(a)  
AGRAVANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-S AGRAVADO:  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: AGRADO  
DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020913-63.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 -  
DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: OSVALDO DURAES FILHO

Ad d d ( ) AGRAVANTE SUZANA DE CAMARGO GOMES  
MS16222 Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES -  
MS16222S AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS  
PARTICIPANTES:

**R E L A T Ó R I O** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Duraes Filho contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros de sua titularidade. Sustenta o recorrente, em síntese, que tais valores bloqueados, "na sua totalidade são frutos da remuneração do trabalho realizado pelo agravante, valores esses que não ultrapassam a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como não excedem a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo portanto, absolutamente impenhoráveis" e que "é firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade, aos valores depositados em conta corrente". Em juízo sumário de cognição (Id 107749036) foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso. O recurso foi respondido. É o relatório.

AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020913-63.2018.4.03.0000 RELATOR:  
Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: OSVALDO DURAES  
FILHO Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES -  
MS16222-S AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**OUTROS PARTICIPANTES:** VOTO Versa o recurso interposto pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade de valores. O juiz de primeiro grau decidiu a questão sob os seguintes fundamentos: "De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor bloqueado em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC - ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. Porém, no presente caso, o executado Osvaldo Durães Filho manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando qualquer documento que ratificasse as suas assertivas. Não há prova de que os valores constritos sejam fruto do trabalho do executado ou de que se encontravam depositados em caderneta de poupança. Da mesma forma, não compartilha do entendimento de que a garantia de impenhorabilidade deve se estender aos valores inferiores a 40 salários mínimos que estejam depositados em conta corrente." Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo desfavorável em decisão proferida nestes termos: "Pondo-me de acordo com o juiz prolator da decisão, ao, conforme precedentes citados, concluir pela restrição da garantia de impenhorabilidade a casos de depósitos em caderneta de poupança, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso." Ora em juízo de maior profundidade e definitivo, não se confirma a motivação exposta na decisão inicial. Dispõe o art. 833, X do CPC, in verbis: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;". Segundo se depreende dos autos, foram bloqueados R\$ 7.290,66 de conta corrente do executado, valor que se sujeita, conforme já decidido pelo E. STJ, ao mesmo tratamento legal das cadernetas de poupança. É exemplo o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL

**NO RECURSO ESPECIAL.** 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, b id d t di ã ã fi t i d f t 535 d obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1566145 / RS - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 15/12/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)" Neste mesmo sentido os seguintes julgados desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALORES. APOSENTADORIA. ARTIGO 805 E 833 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em nome da agravante. Alega a agravante que em 05.10.2019, teve bloqueado em suas contas bancárias o valor de R\$ 17.410,84 em conta mantida no Banco Itaú e R\$ 684,37 em conta no Banco Bradesco por decisão proferida no feito de origem. Argumenta que do valor bloqueado junto ao Banco Itaú a parcela de R\$ 6.395,75 se refere ao recebimento da aposentadoria, sendo absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, VII do CPC. Sustenta que nos termos do artigo 805 do CPC a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o executado. O artigo 833 do Novo CPC, tal como já dispunha o artigo 649 do CPC/73, prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; O pedido de desbloqueio deve ser acolhido por fundamento diverso, in casu o inciso X do artigo 833 do CPC que prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança até o limite de 40 salários mínimos. Ainda que no caso em debate os valores tenham sido bloqueados em conta corrente e não em caderneta de poupança, a jurisprudência igualmente tem entendido pela aplicação da regra de impenhorabilidade. Neste sentido: STJ, Quarta

*Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, DJe 14/12/2017. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030428-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO E*

**APOSENTADORIA. SOBRAS. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.**

**AGRADO DESPROVIDO.** 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se

d d d d N t t t l d

dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. 3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos. 4. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana. 5. No caso, não há dúvidas de que os valores bloqueados nas contas bancárias são provenientes de salário e aposentadoria, de modo que, nos termos do inciso IV, do artigo 833, do CPC, são acobertados pela proteção da impenhorabilidade. 6. Quanto ao argumento de que eventuais sobras poderiam ser objeto de constrição, tenho que tal entendimento é válido quando o montante constante das contas seja superior a 40 salários mínimos, o que não é o caso. 7. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 8. Assim, considerando que o valor bloqueado não excede o limite de 40 salários mínimos, de se considerar ilegal a constrição. 9. Agravo desprovido. (TRF 3<sup>a</sup>

Região, 3<sup>a</sup> Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502734564.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020);

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO FINANCEIRA.**

**IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. No caso dos autos, inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), assentou o entendimento de que inexiste qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, § 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. 2. Da leitura dos dispositivos legais conclui-se que o § 2º trouxe novidade legislativa ao excepcionar a penhorabilidade de vencimentos, salários e afins (inciso IV) e dos depósitos feitos em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos (inciso X) para pagamento de alimentos, acrescentando se tratar de alimentos "independentemente de sua origem", isto é, não só os legítimos, mas também os indenizatórios. Neste mesmo § 2º, admitiu o legislador a penhora de importância acima de cinquenta salários mínimos mensais para pagamento de dívidas não alimentares. 3. Com efeito, a penhora de salário é novidade

relevante, pois quebra o paradigma, no direito processual brasileiro, da total impenhorabilidade do salário. Todavia, encontra-se sujeita aos parâmetros fixados pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015. 4. Com efeito, as aplicações financeiras em fundos de investimentos equiparam-se às cadernetas de poupança, consoante a jurisprudência do C. STJ, sendo impenhoráveis, portanto, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC/1973. Precedentes. 5. Agravo a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

5020472-48.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE

APARECIDA AVELAR j / d 30/03/2020 DJF3 J di i I 1 DATA  
APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:

## 02/04/2020); "EXECUÇÃO FISCAL . BLOQUEIO

**ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO**

## *IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC.*

## IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40

**SALÁRIOS MÍNIMOS.** 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em

conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da

providenciante, e não descreva a possibilidade de utilização do Instituto da "penhora on line". 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam

considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de

*natureza alimentar. 4. Pelas razões do voto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade*

de constrição de tais valores 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores

até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa

proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória

*nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 2007.03.00.090573-6. Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI. DJU 06.06.08)".*

Assim, são impenhoráveis os valores encontrados em nome do Agravante até o limite de 40 quarenta salários mínimo. Por estes fundamentos, dou provimento

Peixoto Junior Desembargador Federal  
AGRAVO DE

INSTRUMENTO (202) Nº 5020913-63.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04  
DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: OSVALDO DURAES FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222S  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMENTA PROCESSUAL

**AGRAVADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMENTA PROCEDIMENTAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.**

**IMPENHORABILIDADE.** ART. 833, X, CPC/15. I - A hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/15 deve ter aplicação também para outras modalidades de investimentos. Precedentes. II - Recurso provido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº  
502091363.2018.4.03.0000. RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. OTAVIO PEIXOTO  
JUNIOR. 2<sup>a</sup> Turma - TRF3. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA:  
26/10/2020 "  
26/10/2020."

Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 42.692,55 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que somado aos valores anteriormente desbloqueados (R\$ 1.307,45) corresponde a 40 salários mínimos para o ano de 2021, qual seja, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

ID 46985507: Efetivadas a desconstituição da constrição e a transferência do valor remanescente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

Assinado eletronicamente por: JANAINA MARIA PONTE SANTOS  
07/07/2021 16:44:21

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 57372665  
**57372665**



2107071644211630000005203766

## IMPRIMIR

GERAR PDF